



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.901 - AP (2013/0249465-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ISRAEL MARTINS DE SANTANA**
ADVOGADOS : **CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)**
TIAGO STAUDT WAGNER
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 884 do Código Civil, bem como a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.901 - AP (2013/0249465-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ISRAEL MARTINS DE SANTANA
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
TIAGO STAUDT WAGNER
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL MARTINS DE SANTANA, em face da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 321/323).

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado *litteris* (e-STJ fl. 321):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Na presente irresignação, a parte agravante sustenta que permanece a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, bem como não incidem os óbices das Súmulas 211/STJ e 280/STF (e-STJ fls. 327/334).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.901 - AP (2013/0249465-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 884 do Código Civil, bem como a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris* (e-STJ fls. 321/323):

"Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ISRAEL MARTINS DE SANTANA, em face de decisão que não admitiu seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nesses termos ementado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. EXTINÇÃO. LEIS ESTADUAIS 1.296/2009 E 1.465/2010. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

- 1) O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte de Justiça Estadual já firmaram o entendimento que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 2) A extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão - GDAG pela Lei nº 1.465/2010 não ofendeu a regra da irredutibilidade vencimental prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal se na proteção do interesse público, a Administração, dentre os princípios que a rege, discricionariamente a retirou, através de uma nova lei.
- 3) Não há correção a ser feita se o MM. Juiz sentenciante fixou os honorários de sucumbência nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 4) Recursos não providos." (e-STJ fl. 158)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 175/181).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não enfrentou em sua integralidade as questões tidas como omissas, referentes: (a) à natureza da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão - GDAG; (b) à vedação da irredutibilidade remuneratória; (c) aos arts. 1º, III, 5º, XXXVI e 37, XV da Constituição Federal, 3º, V e 20, § 1º da Lei 1.296/2009, 6º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.645/42 e 884 do Código Civil.

Aduz, também, ofensa do art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, defendendo a manutenção da GDAG no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os vencimentos da recorrente.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 884 do Código Civil, pois a redução remuneratória advinda com a revogação do art. 20 da Lei Estadual 1.296/2009 - que instituiu a GDAG - implica em enriquecimento ilícito para o Estado do Amapá.

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 257/261, inadmitiu o apelo nobre argumentando que, na espécie, não há violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, bem como incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões às fls. 231/238 e-STJ.

Contraminuta às fls. 291/302 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Inicialmente, observa-se que no tocante ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006). Ademais, quanto à suposta violação do disposto no art. 458 do CPC, também constata-se que o acórdão recorrido analisou as questões postas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração, fato que afasta o argumento de ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao art. 884 do Código Civil indicado na irresignação como violado, verifica-se que este não foi debatido no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a matéria contida no art. 884 do Código Civil, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 41.761/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Por fim, não é cabível na via do especial o exame da alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, pois incide o óbice do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. LEI 8.975/1994. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos, extensão aos servidores vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária de gratificação concedida somente a servidores da Secretaria de Saúde, foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 8.975/1994 alterada pelas Leis 9.185/1995 e 9.463/1996), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 332.278/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entendo manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois, não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Ressalte-se que não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

Ademais, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 884 do Código Civil, bem como a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Além disso, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0249465-5

**AgRg no
AREsp 379.901 / AP**

Números Origem: 00110013820118030001 110013820118030001

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL MARTINS DE SANTANA
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL MARTINS DE SANTANA
ADVOGADOS : TIAGO STAUDT WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.